

Senhor Ministro,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para atender ao pedido de informações contido no Ofício n.º 548/R de 06 de outubro do ano em curso, por mim recebido no dia 09 dos mesmos mês e ano. As informações solicitadas se referem à *Representação n.º 937*, encaminhada ao Colendo Supremo Tribunal Federal pelo Excelentíssimo Procurador-Geral da República por suscitação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, argüindo a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, promulgada a 23 de julho do corrente ano. Os dispositivos questionados na *Representação n.º 937* são os seguintes: artigo 16, *inciso VI*; artigo 16, *inciso VII, letra "b"* (na parte que dispõe: — "... ou os serviços por eles mantidos, se a respectiva renda for aplicada exclusivamente na manutenção do próprio templo ou de suas obras assistenciais"); artigo 17, *parágrafo 4.º*; artigo 19; artigo 34, *inciso IV* (na parte em que dispõe: — "... bem como para a fixação de tarifas ou preços..."); artigo 48, *parágrafos 2.º e 3.º*; artigo 54, *parágrafos 3.º, 4.º e 7.º*; artigo 59, (na parte em que dispõe: — "... integram as contas do Governador do Estado e..."); artigo 63, (na parte em que dispõe: — "... integrarão as contas do Governador do Estado..."); artigo 70, *inciso XIV*, (na parte em que dispõe: — "... os planos de ação e os programas de trabalho..."); art. 116, *parágrafo único, letra "e"*; art. 118, *parágrafo 2.º*; art. 125; art. 235, na parte em que dispõe: — "... farão jus a vencimentos iguais..."); e 236.

As informações sobre a *Representação número 937* são prestadas neste Ofício, ao qual anexo diversos documentos para o melhor juízo de Vossa Excelência e dos demais Ministros componentes do Pretório Excelso dentro do prazo previsto no artigo 3.º da Lei n.º 4.337, de 1.º de junho de 1964.

#### AS ALEGAÇÕES

Em termos gerais alega o suscitante que a Assembléia Constituinte do Estado do Rio de Janeiro teria exorbitado de seus poderes e competência ao incluir no elenco das normas constitucionais do Estado, promulgadas a 23 de julho do ano em curso, os dispositivos atacados, cuja relação menciona. Esses dispositivos conflitariam com a Constituição da República Federativa do Brasil (Emenda número 1, de 1969), seja por incompatibilidade, ou seja por ausência de paradigma.

\* Ao Excelentíssimo Senhor Ministro Cunha Peixoto, Digníssimo Ministro-Relator da *Representação n.º 937*.

Essencialmente, teriam sido violados os artigos 57, incisos I e IV, bem como o 19, parágrafo 2.º, e 23, parágrafo 6.º, todos da Constituição da República. A estes se combinariam, ainda, os artigos 13 e vários de seus incisos e 144, parágrafo 5.º, também da Constituição da República, bem como outros correlatos que serão nomeados e estudados no decorrer destas informações.

Ocorreriam, também, choques entre os dispositivos atacados e leis federais, assim como decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal, essencialmente na súmula 69.

O escopo principal da argumentação do Suscitante é o de que, sendo o Poder Executivo, na pessoa do seu chefe, o detentor do comando para desfechar a iniciativa de leis referentes a matéria financeira e tributária, as disposições concernentes da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, atacadas na *Representação n.º 937*, padeceriam de inconstitucionalidade a *matre*, ou seja: seriam inconstitucionais por desobedecerem a normas cogentes da Constituição Federativa do Brasil (Emenda n.º 1, de 1969). Isto porque é a *Constituição Estadual diploma do qual o chefe do Poder Executivo não participa através da iniciativa ou do veto* (sic, *Representação* fls. 23).

Ao longo destas informações serão abordados todos os argumentos da *Representação n.º 937*, suscitada pelo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro e destruídos seus injurídicos fundamentos.

#### OS FATOS E O DIREITO

A criação do Estado do Rio de Janeiro, constituído pelos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, foi ordenação da Lei Complementar n.º 20, de 1.º de julho de 1974.

A criação do nosso Estado, pelas peculiaridades somadas, trouxe enorme quantitativo de problemas e situações díspares a desafiar a imaginação dos novos administradores na busca das soluções.

A Assembléia Constituinte não escapou o enfoque desses problemas e situações, mercê da sensibilidade política de seus componentes oriundos de todos os quadrantes da nova Unidade Federativa. Mais do que meros espectadores conviveram as problemáticas social e administrativa nos Estados extintos, razão por que buscaram situá-las no Documento Constitucional da nova Unidade Federativa, propondo soluções.

Esta preocupação evidencia-se no relatório do Excelentíssimo Senhor Deputado Gilberto Rodriguez, Relator-Geral da Comissão Constitucional, publicado no *Diário da Assembléia Constituinte* de 3 de junho de 1975, às fls. 1.086/7 (cópia xerografada anexa doc. n.º 1). Deste relatório apontamos os seguintes trechos, *in verbis*:

".....  
Estamos todos conscientes da expectativa que envolve o resultado do nosso trabalho. A nossa missão constitucionalista,

*premiada nos contornos estabelecidos, imperativamente, na Constituição Federal, anula completamente qualquer veleidade criativa. No entanto, são múltiplos os peculiares problemas oferecidos pelas duas unidades extintas, que deram lugar ao Estado do Rio de Janeiro, desafiando a arguta capacidade dos Deputados à sua Assembléia Constituinte.*

.....

.....

.....

Verificamos, no entanto, no meticuloso estudo da matéria constitucional a ser coordenada, grande quantidade de dispositivos inconciliáveis com a Constituição Federal. Preocupados, ante a impossibilidade de harmonização dos textos, socorremos das luzes dos nossos colegas, buscando a solução conciliatória, a qual, aproveitando o alentado esforço das Subcomissões, adequasse a matéria aos *contornos intransponíveis do Modelo Maior.*

.....

.....

Aproveitamos todas as sugestões e críticas, inclusive as enviadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, por intermédio do Procurador-Geral, da Excelentíssima Senhora Edília Coelho Garcia, Subsecretária de Educação, do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, no exercício da Presidência e outros Senhores Magistrados, do Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, de representantes de diversas classes, notadamente do Ministério Público, da Polícia Civil, da Polícia Militar, dos Advogados, Engenheiros, Médicos e outros.

Buscamos nos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal a inspiração para o acerto de nossas decisões. Desses julgamentos e seus Acórdãos, retiramos fundamentos para afastar dos textos os dispositivos *inaproveitáveis, pelo vício de Inconstitucionalidade.*" (os grifos foram acrescentados por nós)

Donde se conclui que a preocupação constante dos Deputados Constituintes do Estado do Rio de Janeiro era condicionar sua obra dentro do estrito mandamento da Constituição da República Federativa do Brasil (Emenda n.º 1, de 1969). Sabiam que não poderiam fugir às regras constitucionais, sob pena de invalidade do resultado. Em conseqüência, e porque estavam imbuídos do melhor espírito público, dotaram o Rio de

Janeiro de uma Constituição escoreita de eivas de inconstitucionalidade, com o objetivo, porém, de atender às complexas peculiaridades da fusão dos antigos Estados.

Como a Constituição de 1946, a atual, com a Emenda n.º 1, de 1969, estabelece como base de seu funcionamento o *sistema democrático, a forma federativa de Estado e a forma republicana de governo.*

"São pressupostos sem os quais não se pode, de maneira alguma, interpretar a Constituição.

É por isso que quando surge um problema constitucional, qualquer que ele seja, devemos recorrer a esses três princípios fundamentais que não podem, sequer, ser modificados por meio de Emenda ou reforma da Constituição.

Se existir dúvida na interpretação do dispositivo constitucional pergunta-se, imediatamente, se essa interpretação fere qualquer desses princípios constitucionais". (Themístocles Cavalcanti, in *Manual da Constituição*, 1960).

Ora, é evidente que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, promulgada e publicada a 23 de julho do ano em curso obedece, estritamente a esses princípios básicos, fundamentais do sistema constitucional brasileiro. Nem, sob esse fundamento, a Representação n.º 937 investiu contra ela.

O ataque desfechado contra os dispositivos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro cingiu-se à interpretação de sua validade, cotejados à luz da Constituição Federal. Trata-se, evidentemente, de posições de enfoque.

Preferiu o chefe do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro focalizar os dispositivos que atacou no campo restrito de sua ótica individual, uma vez que não havia participado *diretamente*, da feitura da Constituição, seja desfechando o processo iniciativo, seja vetando a parte que julgasse inconveniente.

A federação pressupõe a unidade de um todo, composto de outras unidades que gozam de autonomia política e administrativa. (Constituição Federal, artigos 1.º e 13).

Obviamente, não haverá autonomia política e administrativa dessas unidades componentes (Estados) se não dispuserem de capacidade de auto-organização, autogoverno e auto-administração.

A auto-organização se define pela capacidade do Estado-Membro poder editar a sua própria Constituição, obedecendo os princípios gerais da União.

O autogoverno se traduz na capacidade de poder a unidade federada organizar o seu governo e os poderes constitucionais.

E, finalmente, a auto-administração se evidencia na capacidade de administração própria, leis próprias, regendo o funcionamento dessa administração própria, capacidade de gestão de seus negócios, arrecadação e aplicação dos Tributos de sua competência.

Essas definições não se afastam dos doutos ensinamentos do Mestre Themistocles Brandão Cavalcanti.

Ao ser criado como nova Unidade Federativa, o Estado do Rio de Janeiro tratou de se organizar, através de seus órgãos legítimos e competentes.

Eleita, a Assembléia Constituinte elaborou a Constituição do Estado, dentro dos princípios constitucionais da União, mas atenta à capacidade de auto-organização, autogoverno e auto-administração das Unidades Autônomas (Const. Fed., art. 13).

Há, na Constituição Federal, competências definidas, tanto da União, quanto dos Estados ou dos Municípios. Existem, entretanto, competências complementares. Os Estados podem suplementar o que ficou em branco, como podem, numa terceira competência, legislar, respeitados os princípios gerais firmados em lei federal.

É a ilação do artigo 13 da Constituição da República Federativa do Brasil, seus incisos e parágrafo 1.º, bem como do Parágrafo Único do artigo 8.º.

Os Estados podem adotar a Constituição que mais convier às suas peculiaridades, problemas e perspectivas, desde que seja obedecido o ditame do artigo 13 da Carta Magna.

Por outro lado, aos Estados são conferidos todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhes sejam vedados pela Constituição Federal (art. 13, § 1.º).

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro ateu-se aos parâmetros do sistema constitucional brasileiro, obediente aos princípios e normas impostos pela Constituição da República Federativa do Brasil (Emenda n.º 1, de 1969), incluídos os dispositivos atacados na representação do Senhor Governador do Estado, aqui informada.

É o que passaremos a evidenciar.

#### O INCISO VI, DO ART. 16

Diz o inciso inquinado de inconstitucional:

"Art. 16 — É vedado ao Estado:

VI — conceder isenção de impostos, salvo os casos previstos nesta Constituição e na legislação federal, constitucional e complementar."

A representação ataca o dispositivo em longas digressões indo até a Lei n.º 3.752, de 1960, a chamada Lei San Tiago Dantas.

Em resumo, afirma que a iniciativa das leis referentes a matéria financeira e tributária são da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, o que realmente é incontestável, à vista do mandamento do artigo 57, incisos I e IV da Constituição Federal.

O inciso VI do artigo 16, questionado, no entanto, não inicia qualquer lei de caráter financeiro ou tributário. Apenas, *veda ao Estado conceder isenção de impostos*, ressalvados os casos previstos, tanto na Constituição Federal, quanto na legislação estadual e federal, constitucional e complementar.

Onde está localizada a inconstitucionalidade do dispositivo, cotejado com as normas federais?

O Poder Executivo continua com a exclusividade de deflagrar o processo das leis relativas às matérias financeira e tributária. A União pode conceder isenções, mediante lei complementar, de impostos estaduais. Onde, portanto, se situa a inconstitucionalidade apontada?

Inconcebível é o Estado conceder isenções de impostos, através de leis ordinárias, sob o comando do Governador, que deteria, como deseja o Suscitante, a exclusividade da iniciativa.

Quando a Constituição da República se refere, no artigo 19, a isenções de impostos, tem em mira, sempre, o — *relevante interesse social ou econômico nacional* —, e a concessão se fará mediante *lei complementar*.

Mas o Governador do Estado deseja deter a competência para conceder isenções de impostos, medida, em regra, injusta socialmente, quanto moralmente antipática. E quer a exclusividade da iniciativa.

O inciso VI do artigo 16 é constitucional e moralizador.

Não existe nenhum dispositivo na Constituição da República que impeça aos Estados de instituírem nos textos constitucionais, a proibição de concessão de isenções de impostos.

É matéria *em branco*, onde o Estado pode dispor. E se proíbe isenções de impostos, fá-lo moral e edificantemente.

Criar analogias entre a competência exclusiva para iniciar as leis que disponham sobre matérias financeira e tributária (art. 57, I e IV) e o princípio constitucional estadual de *proibir isenções de impostos* para os efeitos da aplicação do artigo 13, inciso III, é um mero sofisma, tendente a um erro de apreciação.

Os valores constitucionais e morais se aliam à norma questionada.

A LETRA "B", DO INCISO VII, DO ARTIGO 16

Dispõe a letra b do inciso VII, do artigo 16, atacado:

"Art. 16 — É vedado ao Estado:

VII — instituir imposto sobre:

.....  
b) os templos de qualquer culto ou serviços por eles mantidos, se a respectiva renda for aplicada exclusivamente na manutenção do próprio templo ou de suas obras assistenciais."

A representação questiona a validade constitucional de toda a expressão, a partir da palavra *culto*.

Aponta as considerações desenvolvidas para atacar o inciso VI, do artigo 16, como procedentes no sentido de demolir o preceito da letra b, do inciso VII.

Em acréscimo àquela ordem de raciocínio, alega que a regra federal análoga é mais reduzida, indo, somente, até a palavra *culto*. Afirma que a parte restante da letra b é viciada de *inconstitucionalidade formal*, porquanto não está no artigo 19 III, letra b, da Constituição Federal.

Diz, ainda, que a referência à tributação sobre serviços na Carta Federal, é reservada à competência tributária dos Municípios.

O raciocínio despendido na defesa do item VI, do artigo 16 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, se ajusta ao suporte da letra b, do mesmo artigo. Tanto quanto os mesmos argumentos usados para o ataque.

É que não existe nenhuma norma expressa da Constituição Federal que proíba o dispositivo.

As inconstitucionalidades não se presumem. Há que existir comando explícito, ou implícito para caracterizá-las.

Sofismas em torno de analogias forçadas, construídos ao sabor de interesses, não criam a inconstitucionalidade.

Em ponto algum dos dispositivos questionados existe coerção ao privilégio do Poder Executivo deflagar iniciativa das leis de caráter financeiro ou tributário.

O excesso, a que se refere a representação, está situado na faixa *em branco*, de que fala o Mestre Pontes de Miranda, onde pode o Estado-Membro exercer o seu poder de auto-organização, legislando supletiva ou complementarmente.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (36), 1980.

Diz a Constituição Federal que o Estado, o Distrito Federal e os Municípios não podem instituir impostos sobre os templos de qualquer culto. A Constituição do Estado do Rio de Janeiro acresceu, porque não está proibida, o seguinte, *in verbis*:

"... ou os serviços por eles mantidos, se a respectiva renda for aplicada exclusivamente na manutenção do próprio templo ou de suas obras assistenciais."

Ora, instituir impostos sobre os serviços, cuja renda for destinada à manutenção dos templos de qualquer culto, é forma de burlar a Constituição Federal, que proíbe esta tributação. É forma de tributar indiretamente, acarretando óbices à manutenção dos templos.

Tributar os serviços de templos de qualquer culto cuja renda seja destinada à manutenção, exclusiva, de suas *obras assistenciais* é inconstitucional, porquanto essa tributação é vedada pela letra c, do artigo 19 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 19 — É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....  
.....  
III — instituir impostos sobre:

.....  
.....  
c) o patrimônio, a renda ou os serviços ... de instituições ... de assistência social, respeitadas os requisitos da lei;" (o grifo é nosso)

Obviamente, à lei está remetida a faculdade de regulamentar a isenção. Esta somente ocorrerá se forem preenchidos os requisitos constitucionais. E, ainda, neste passo, a iniciativa da lei será da competência, exclusiva, do chefe do Poder Executivo.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, interpretando o dispositivo referente à assistência social da letra c, do item III, do artigo 19 da Constituição Federal no R.E. n.º 70.834, sendo Relator o Ministro Adalício Nogueira, concluiu, unanimemente, nos termos da seguinte ementa:

"Goza de imunidade tributária a fundação de caráter assistencial que visa ao amparo e ao benefício dos que a compõem."  
(Rev. Dir. Ad. Vol. 114, pág. 130).

Não colhe, ainda, o argumento de que a tributação questionada ofenda o item II do artigo 24 da Constituição Federal, que reserva essa

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (36), 1980.

modalidade tributária aos Municípios, porque o artigo, 16 item VI, letra b se destina, exclusivamente, ao Estado, não alcançando os Municípios. Se, a palavra *serviços*, ali escrita, não comportar tributação da área estadual, a disposição será, no máximo, inoperante, jamais inconstitucional.

#### O § 4.º, DO ARTIGO 17

A arguição de inconstitucionalidade do parágrafo 4.º, do artigo 17 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro é mais do que frágil, é infeliz.

O dispositivo atacado está perfeitamente afinado com a norma constitucional federal (§ 5.º, do artigo 23).

O Colendo Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, estabeleceu jurisprudência no sentido de que sejam inconstitucionais as leis estaduais que pretendam estabelecer distinções entre contribuinte e consumidor de outro Estado, para efeito de taxá-los a alíquotas diferentes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias. Podemos citar, entre outros, os seguintes Acórdãos: R. E. 71.410, R.E. 73.310 e R.E. 71.146.

O antigo Estado da Guanabara, curvando-se ao entendimento reiterado do Colendo Supremo Tribunal Federal, eliminou a sua legislação que criara alíquotas diferentes para contribuintes (menor) e consumidores (maior) localizados em outros Estados. A Lei 2.492, de 07 de novembro de 1974, no artigo 2.º, Parágrafo Único, do Estado da Guanabara, eliminou a distinção, vedada na Constituição Federal. (xerox anexa, doc. n.º 2).

É verdade que, depois da fusão dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, o Excelentíssimo Senhor Governador voltou a distinguir, desobedecendo ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao promulgar o Decreto-Lei n.º 5, de 15 de março de 1975, cujo artigo 1.º, § 2.º, impõe:

"Considera-se operação interna:

b) aquela em que o destinatário, embora situado noutro Estado, não seja contribuinte do imposto ou, sendo contribuinte, tenha adquirido a mercadoria para uso e consumo próprios." (cópia xerox em anexo, doc. n.º 3).

Obviamente, tal distinção fere a norma Constitucional Federal (§ 5.º do artigo 23), bem como o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"A distinção não é autorizada pela lei e menos ainda, pela Constituição, que, além de se referir, como a lei, a operações interestaduais, ainda define estas como sendo as que se destinem a outro Estado.

É, portanto, ao destino da mercadoria que a Constituição manda atender, para ter configurada a operação interestadual, e, não à circunstância de ser também contribuinte a pessoa, física ou jurídica, a quem foi feita a venda, de um para outro Estado." (R.E. 72.285, de S.P.)

Donde se conclui ser o preceito inscrito no § 4.º, do artigo 17 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro escoreito, perfeitamente harmonizado com a Constituição federal e o entendimento concernente do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Inconstitucional é o § 2.º, do artigo 19 do Decreto-Lei n.º 5, de 15 de março de 1975, editado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

#### O ARTIGO 19

A primeira vista o dispositivo parece o mais vulnerável, dentre todos os atacados na representação.

Isto em face da Súmula número 69.

No entanto há que se distinguir que a norma questionada tem duas destinações: ao Estado e aos Municípios.

É evidente que a Súmula 69 não alcança aos Estados, que têm ampla autonomia constitucional para se auto-organizarem, autogovernarem e auto-administrarem.

Como vimos, a auto-organização compreende a edição das Constituições e leis próprias, adequadas às peculiaridades e filosofia local, obedecidos os princípios gerais da União.

Pode, conseqüentemente, o Estado limitar, constitucionalmente, a majoração dos tributos de sua competência, nos índices inflacionários de cada exercício financeiro.

Ao fazê-lo, no estrito âmbito de sua autônoma competência, o Estado coopera com a política financeira da União, impedindo acréscimos tributários que venham a prejudicar o esforço contentório das autoridades federais.

Recentemente, presenciamos, no antigo Estado da Guanabara, o esforço das Autoridades fazendárias da União, juntamente com o Conselho de Controle de Preços, junto ao Governador do extinto Estado, buscando limitar as majorações tributárias ao limite inflacionário ocorrido no período. Tal fato, amplamente noticiado, dá a verdadeira dimensão do dispositivo, perfeitamente constitucional, uma vez que não há qualquer vedação na Constituição da República que impeça os Estados-Membros a limitarem suas majorações tributárias, especialmente dentro dos índices inflacionários levantados pelos órgãos federais.

Os textos da Constituição da República, apontados na representação como vedadores da norma inserta no artigo 19, pelo menos em relação à área tributária do Estado, ao contrário do que pretende a representação, não impedem a limitação do artigo 19.

Não são criadas novas hipóteses, senão limitadas as de aumentos.

Na área de competência tributária dos Municípios o dispositivo esbarra com a Súmula 69.

Sucedem que o artigo 8.º, V, da Constituição da República reserva à União a tarefa de "planejar e promover o desenvolvimento e a segurança nacionais". "Cumpra-lhe, pois, realizar o desenvolvimento econômico nacional mediante a técnica do planejamento global e geral, setorial e regional, conforme preceitua o citado artigo 8.º, em seus incisos V..." (José da Silva, in *Orçamento Programa no Brasil, 1973*, pág. 71).

A autonomia Municipal não pode, portanto, atingir os postulados constitucionais de primazia da União na política econômica financeira. Se o aumento de tributos municipais prejudica a política econômica financeira da União, é lógico que colide com esses princípios.

Nessa ordem de raciocínio e tendo em mente as razões alinhadas anteriormente, ao tratarmos das limitações aos aumentos tributários da área estadual, concluímos que o preceito do artigo 19, questionado, é válido.

#### O ITEM IV, DO ARTIGO 34

A própria representação proclama que não existe regra análoga na Constituição Federal, e enfatiza: "a busca do fundamento federal de sua validade levaria ao vazio."

Ora, se o Representante não encontrou regra análoga na Constituição que salvasse — a cláusula impugnada —, onde achou suporte para inquiná-la de inconstitucional?

Não explica, apenas argumenta no vazio: *é matéria de reserva administrativa*.

Ora, a rigor, tudo, ou quase tudo, é matéria administrativa. Não haveria, conseqüentemente, razões para dispor-se, constitucionalmente, sobre tudo o que fosse definido como — *matéria administrativa*. Toda ela seria cometida ao chefe do Poder Executivo, sob a epígrafe: *matéria de reserva administrativa, inclusive as normas gerais para a exploração ou concessão dos serviços públicos*.

A representação contra o item IV, do artigo 34 não resiste à menor análise, vez que é completamente destituída de qualquer suporte ou sério fundamento.

O item IV, do artigo 34 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro é constitucional.

A representação ataca disposições constantes dos artigos supra, alegando ferirem ou extravasarem os limites da adaptação da Constituição Estadual à sua congênere Federal.

Não admite a representação que o Estado se organize e se reja pelas Constituições e leis que adotar — (C.F., art. 13). Há o órgão constituinte e legislativo do Estado que ater-se aos textos federais, copiando-os, sem atentar para as peculiaridades, tanto locais quanto escalonárias.

A boa doutrina e a melhor jurisprudência, no entanto, contrariam essa afirmação.

O puro texto constitucional, *verbis*:

"Art. 13 — Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:"

contesta, de plano, a injurídica pretensão.

Respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e mais os itens I a IX, do artigo 13, os Estados *podem* criar, desde que o façam no terreno em branco, incluídos nos — *poderes que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedados* —. (C.F., art. 13, § 1.º).

É o princípio da auto-organização dos Estados.

Investe, então, a representação contra os parágrafos 2.º e 3.º, do artigo 48, vez que contra este nada impreca, cópia do artigo 62 da Constituição da República.

Revolta-se contra a obrigatoriedade, imposta nos dispositivos, de serem enviados, conjuntamente com o projeto de lei orçamentária, os planos de aplicação dos recursos transferidos aos órgãos da administração indireta.

Em outras palavras: o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro não quer que a Assembléia Legislativa tome conhecimento dos planos de aplicação de recursos transferidos do Orçamento do Estado para os órgãos da administração indireta. Considera, por via de conseqüência, a obrigatoriedade, imposta ao Governo pelo artigo 2.º da Lei número 4.320, de 17 de março de 1964, como inconstitucional, quando se refere à administração indireta. Significa que o Governo está obrigado, mas não o estão os órgãos (de governo) da administração indireta.

Determina o artigo 2.º, da Lei n.º 4.320, supra citada, *in verbis*:

“A lei de Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo...” (os grifos não estão no original).

Ora, o que impõem os parágrafos atacados é que os planos de aplicação dos recursos transferidos aos órgãos de administração indireta sejam enviados — concomitantemente com o projeto de lei orçamentária — à Assembléia Legislativa.

Esses planos não farão parte do projeto, nem da lei orçamentária consequente, mas servirão para que a Assembléia Legislativa tome ciência dos programas de trabalho do Governo, o que é justo, moral, legal e constitucional (Lei 4.320, art. 2.º).

A conclusão lógica é a da pertinência constitucional dos parágrafos 2.º e, por via de consequência, o 3.º, do artigo 48 da Constituição Fluminense, a não ser que o artigo 2.º da Lei número 4.320 seja inconstitucional.

Releva ressaltar a obrigatoriedade imposta pelo artigo 62 da Constituição Federal de serem incluídas no Orçamento anual todas as receitas e despesas relativas aos três Poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta, quanto da indireta, excluídas, apenas, as entidades que não recebam subvenções ou transferência à conta do orçamento.

O que objetiva o dispositivo questionado é, justamente, tomar conhecimento dos programas de trabalho desses órgãos, que tenham dotações orçamentárias a eles transferidas.

Conceituando o Orçamento, diz José Afonso da Silva, *in Orçamento Programa no Brasil*, 1973, pág. 72, *verbis*:

“Um Orçamento, na concepção moderna e segundo o direito brasileiro atual, não passa do equivalente financeiro do plano de ação governamental. Nunca pode ser independente do plano.” (os grifos são nossos)

#### OS §§ 3.º, 4.º e 7.º DO ARTIGO 54

Repugna ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, suscitante da Representação número 937, aqui informada, que as contas da administração indireta integrem as da administração direta. Como que divorcia os resultados da administração. Rejeita os da administração indireta, especificamente, os das autarquias.

Sucede, porém, que o preceito inscrito no parágrafo 3.º do artigo 54 tem a finalidade de compor as Contas da Administração em um todo.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (36), 1980.

Isto facilitará o trabalho dos órgãos de fiscalização, ao mesmo tempo que obrigará as administrações indiretas a comporem suas contas e balanços em tempo hábil.

Não raro, os órgãos da administração indireta apresentam suas contas, quando as do Governador já foram, há muito, apreciadas. E casos existiram de abstinência de apresentação de Contas e Balanços de órgãos da administração indireta, inclusive no antigo Estado do Rio de Janeiro.

Evidentemente que estas contas, as do Governador e as da administração indireta, pela incorporação dos respectivos balanços, são autônomas. Elas se integram, apenas, para efeito de apresentação aos órgãos fiscalizadores e judicantes.

É um contra-senso serem aprovadas contas de uma Administração, quando existem, pendentes, contas e balanços de órgãos de administração desse mesmo governo. Afinal essas administrações são da confiança do Governo e por ele nomeadas. Imprimem a filosofia de trabalho que norteia o Chefe do Executivo, ou do seu Governo. Não raro executam ordens, ou determinações diretas do Governador.

Se compõem, com o Governo, um todo administrativo, dentro de filosofia e programa de trabalho, onde está a inconstitucionalidade de integração de contas, preconizada no dispositivo atacado, se as dos órgãos da administração indireta são feitas pela incorporação dos respectivos balanços?

A Lei número 6.223, de 14 de julho de 1975, anterior, portanto, à promulgação da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a fiscalização financeira e orçamentária da União pelo Congresso Nacional, autoriza, no item III, do artigo 3.º, a requisição dos *Balanços das entidades da administração indireta sujeitas à apreciação do Tribunal*.

Igualmente, os artigos 7.º e parágrafo 1.º, e 8.º tratam da fiscalização dos órgãos da administração indireta, tais como Sociedades de Economia Mista e Fundações.

É lógico, portanto, que os balanços das autarquias se incorporem às Contas do Governo integrando-as, na ocasião de sua apresentação.

Releva argumentar com o mandamento do artigo 62 da Constituição Federal quando determina:

“O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.” (os grifos não são do original)

Ora, se em face da norma federal cogente, o orçamento deve compreender, obrigatoriamente, as despesas e receitas dos órgãos da adm-

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (36), 1980.

nistração indireta, é óbvio que a prestação de contas, pode ser também integrada, através da incorporação dos balanços das autarquias.

Não existe preceito na Constituição da República que vede essa disposição da Constituição do Estado questionada na representação, seja direta, explícita ou implicitamente. Pode, portanto, o Estado incluí-la nas suas normas constitucionais, dentro do *espaço em branco*, — quando de sua auto-organização.

Cabe, neste passo, transcrever o artigo 110 e seu parágrafo único, da Lei n.º 4.320, de 1964, colocado sob o Título X Das Autarquias e Outras Entidades, *in verbis*:

“Artigo 110. — Os orçamentos e balanços das entidades já referidas obedecerão aos padrões e normas instituídos por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo Único. — *Dentro do prazo que a legislação fixar*, os balanços serão remetidos ao órgão central de Contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, *para fins de incorporação dos resultados*, salvo disposição legal em contrário.” (os grifos são nossos)

Ora, se o dispositivo atacado for inconstitucional, a Lei número 4.320, na parte transcrita, pelo menos, também o será.

O dispositivo atacado é constitucional.

#### O § 4.º DO ARTIGO 54

O parágrafo 4.º, questionado, fixa o prazo até o dia 31 de março de cada ano para que as sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações estaduais enviem suas contas gerais do exercício anterior ao Egrégio Tribunal de Contas.

Contra isso se insurge a representação alegando que foi desprezado o modelo federal, especialmente os artigos 70 a 72 da Constituição da República.

Também, as Leis federais de números 6.223, de 14 de julho do ano em curso e 2.627, de 26 de setembro de 1940 (Lei das Sociedades Anônimas) teriam sido desrespeitadas.

Em relação aos artigos constitucionais citados (70 a 72), nenhuma discrepância existe.

O que o parágrafo 4.º atacado exige é o prazo, até o dia 31 de março de cada ano, para a remessa das contas ao Tribunal de Contas.

A Constituição da República não se refere a prazo nos artigos 70 a 72, logo a Constituição do Estado pode criá-lo. É o *espaço em branco*, a ser complementado pela legislação do Estado. Nem se concebe que essas

contas podem ser enviadas em qualquer época, quando o próprio Governador tem o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar as suas (Const. Est., art. 70, XIII), nos mesmos moldes aplicados ao Presidente da República (Const. Fed., art. 81, XX).

E as leis federais, supostamente atingidas, nada trazem em suporte das alegações contidas na representação.

Evidentemente que as contas das sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações têm de apresentar suas contas mediante a exibição de balanços, relatórios anuais, certificados de auditoria e pareceres de órgãos competentes. As contas a serem enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas serão, necessariamente, nos termos acima citados. Não há outra forma, senão a preconizada no artigo 7.º da Lei número 6.223, de 14 de julho de 1975, *in verbis*:

“A fiscalização prevista neste artigo respeitará as normas de funcionamento da entidade, limitando-se a verificar a exatidão das contas e a legitimidade dos atos, levará em conta os seus objetivos, natureza empresarial e operação segundo os métodos do setor privado da economia.

§ 2.º — É vedada a imposição de normas não previstas na legislação geral específica.”

Evidentemente que essas contas, embora preparadas dentro das normas previstas na legislação específica, devem se adequar às peculiaridades em causa. As contas não serão apresentadas a uma Assembléia Geral de Acionistas, mas sim a um Tribunal de Contas. Há diferenças notáveis, que não podem ser esquecidas ou escamoteadas.

Por outro lado, o prazo de 4 (quatro) meses a que se refere a representação e que, segundo ela, deve ser obedecido, previsto no parágrafo único do artigo 98 da Lei número 2.627, de 1940, se refere à realização da Assembléia Geral Ordinária das Sociedades.

Com efeito, diz o artigo 98, *in verbis*:

“Haverá anualmente uma Assembléia Geral que tomará as contas da diretoria, examinará e discutirá o balanço e o parecer do conselho fiscal, sobre elas deliberando.

Parágrafo Único — A assembléia geral ordinária realizar-se-á nos quatro primeiros meses após a terminação do exercício social.”

É a este prazo, referente à realização da assembléia geral ordinária anual, que a representação sustenta deva ser o das tomadas de contas das sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações.



Ora, é sabido que os balanços das empresas são publicados, antecipadamente, nos jornais e Diários Oficiais com todos os elementos das contas, nos termos do artigo 99 da Lei 2.627, de 1940.

Diz o artigo 99:

“— Um mês, pelo menos, antes da data marcada para a realização da assembléia geral ordinária, a diretoria comunicará, por anúncios publicados na forma prevista no art. 88, que se acham à disposição dos acionistas:

- a) relatório da diretoria, sobre a marcha dos negócios sociais no exercício findo e os principais fatos administrativos;
- b) cópia do balanço e cópia da conta de lucros e perdas;
- c) parecer do conselho fiscal;
- d) .....

Parágrafo Único — Até cinco dias antes, no máximo, do dia marcado para a realização da Assembléia Geral, serão publicados, no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local em que esteja situada a sede da sociedade, e em outro jornal de grande circulação, o relatório da diretoria, o balanço, a conta de lucros e perdas do conselho fiscal.”

Ora, admitindo-se, para argumentar, que a assembléia seja realizada no último dia do prazo, os elementos das contas já devem estar à disposição dos acionistas, pelo menos, a 31 de março.

Mas o Tribunal de Contas não pode ser confundido com assembléia geral ordinária de acionistas.

Há que atender-se aos fatos peculiares.

Se os acionistas podem manusear relatórios, balanços e demais elementos das contas da Diretoria, por que não o pode o Tribunal de Contas, órgão fiscalizador?

É importante acrescentar que a Lei número 7.410, de 03 de maio de 1974, do antigo Estado do Rio de Janeiro, assim dispõe:

“Art. 1.º — Todos os órgãos da Administração Indireta criados com recursos do Estado, inclusive as Empresas Públicas e de Economia Mista, ficam obrigados a prestar contas ao Tribunal de Contas.

Art. 2.º — Os órgãos, empresas e sociedades referidos no artigo anterior enviarão ao Tribunal de Contas, até 31 de março

de cada ano, as contas relativas ao exercício anterior, acompanhadas, basicamente, dos seguintes elementos:

- a) parecer do Conselho Fiscal e deliberação do Conselho Diretor de Curadores, quando houver;
- b) balanço patrimonial;
- c) balanço econômico;
- d) balanço financeiro;
- e) quadro comparativo entre a despesa realizada e a despesa prevista.” (Doc. n.º 4 anexo em xerox).

Esta lei continua em vigor, no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 229 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que preceitua:

“Continuam em vigor, enquanto não revogadas, explícita ou implicitamente, as leis do antigo Distrito Federal, dos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, e as que dispõem sobre os serviços transferidos ao antigo Estado da Guanabara, pela União, salvo as disposições colidentes com esta Constituição.”

#### O § 7.º DO ARTIGO 54

O parágrafo 7.º, questionado, determina que a fiscalização orçamentária a ser exercida pela Assembléia Legislativa compreenda, também, o acompanhamento e a avaliação dos planos de ação e dos programas de trabalho do Poder Executivo, bem como dos resultados de sua execução.

Contra esta regra se insurge a representação, inquinando-a de inconstitucional.

Acontece que — “orçamento, na concepção moderna e segundo o direito brasileiro atual, não passa de equivalente financeiro do plano de ação governamental. Nunca pode ser independente do plano.” (José Afonso da Silva, in *Orçamento Programa no Brasil*, 1973, pág. 72)

Por outro lado, a Lei número 4.320, de 1964, preceitua:

“Art. 75 — O controle da execução orçamentária compreenderá:

- I — .....
- II — .....
- III — o cumprimento do programa de trabalho, expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.”

Comentando o dispositivo, assim prelecionam J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, in *A Lei 4.320 Comentada*, Ed. do Instituto Brasileiro de Administração Municipal, 1975, página 149, *in verbis*:

"No item III, além disso tudo, a Lei 4.320 trouxe uma inovação: o controle do cumprimento do programa de trabalho, em termos de dinheiro e de realização de obras e prestações de serviços. Não é só o controle legalístico, mas a verificação do cumprimento do programa de trabalho, estabelecido em termos físicos. Na prática, porém, esse tipo de controle ainda não evoluiu como seria de desejar e a maioria dos órgãos de controle, no Brasil, contenta-se com o controle jurídico-contábil-financeiro. A recente publicação do IBAM — *Modelo de Orçamento-Programa para Municípios* é um instrumento de ajuda às Prefeituras para implementação deste tipo de controle.

Tais preceitos sobre controle se enquadram perfeitamente nas normas constitucionais contidas nos artigos 16 e seus parágrafos e 71 e seus incisos da Constituição do Brasil, as quais, embora ditadas para a União, têm sentido genérico."

Já a Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização administrativa federal, ordena:

"Art. 7.º — A ação governamental obedecerá a planejamento que vise a promover o desenvolvimento econômico-social do País e a segurança nacional, norteando-se segundo planos e programas elaborados, na forma do Título III, e compreenderá a elaboração e a atualização dos seguintes instrumentos básicos:

- a) plano geral de governo;
- b) programas gerais, setoriais e regionais, de duração plurianual;
- c) orçamento-programa anual;
- d) programação financeira de desembolso."

Comentando o artigo 7.º, da Lei 200, in *Comentário à Reforma Administrativa Federal*, Ed. 1975, pág. 74 e seguintes, Manoel de Oliveira Franco Sobrinho assim se expressa:

"17 — Duas direções atinge o planejamento: a) uma de promoção do desenvolvimento econômico-social; b) outra visando a segurança nacional.

18 — .....  
não é bastante que hajam planos gerais de governo. Em atendendo o Brasil, pela sua formação federativa, os programas não podem ser aqueles apenas de natureza geral.

19 — .....

Na preparação de qualquer projeto de planejamento, programas e recursos financeiros, os esquemas devem procurar, para efeito de coordenação: a) a lógica administrativa na relação entre órgãos e pessoas participantes; b) *nexos com o sistema legislativo para a preservação da legalidade na ação governamental. Do contrário falham os critérios descentralizadores, tornam-se deficientes a supervisão recomendada e a fiscalização interna, levando à exigência dos controles externos.*

Compreenda-se que, no Brasil, planejamento, coordenação, descentralização e delegação de competência não oferecem à Administração *poderes de Supremacia* e nem *privilégios ostensivos de discricção*. Em qualquer das fases do governo permanece a vinculação ao sistema legal, não se podendo, senão pelo *arbitrio* ou *discricionariedade*, deixar de respeitar os *padrões legais* de hierarquia, de poder disciplinar e de política. Não se nega que para o desempenho das suas funções a Administração dispõe de faculdades, mas de faculdades que são regradas e não livres.

20. — Não se permite, portanto, ao administrador, nem na fase inicial do planejamento, ultrapassar o que a lei traça à sua atividade, sob pena de contribuir para a ilegitimidade dos próprios atos. Possuída de uma faculdade toda sua, que é a do "poder regulamentar", destinado a explicitar as leis ou a preencher as possíveis lacunas no entendimento delas, não cabe à Administração exceder-se além das práticas autorizadas." (os grifos e a *caixa alta* não estão no original).

Verifica-se, do exposto, que o parágrafo 7.º, do artigo 54 atacado na representação, se harmoniza com os preceitos legais inscritos nas Leis federais de números 4.320 e 200, que tratam das normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e da Reforma Administrativa respectivamente.

É que os programas de governo e planos de ação governamental estão intimamente ligados à lei orçamentária.

Impõe o artigo 60 da Constituição da República, *in verbis*:

"A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterà dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita."

Comentando o dispositivo constitucional, assim preleciona o Professor Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, na obra citada, às fls. 77:

"Evidentemente, pois, que todo e qualquer planejamento, tenha suporte no permissivo constitucional. A exação de uma política orçamentária se faz mais importante que a própria política financeira, com reflexo na arrecadação e nos meios de pagamento.

22 —

Planejar, portanto, através de planos não é desprever nem inventar recursos impossíveis. Há uma lei fundamental que está na origem de todas as coisas: a Constituição."

Verifica-se, portanto, que o dispositivo questionado é da maior pertinência e relevância, sendo impossível, modernamente, proceder-se à fiscalização orçamentária sem o conseqüente acompanhamento e avaliação dos planos de ação e dos programas de trabalho do Poder Executivo. Sem isso a fiscalização não se completa, permanece na rama, o que não convém à boa marcha dos negócios governamentais e à boa moral administrativa.

O Parágrafo 7.º, do artigo 54 é constitucional e se afina com as normas federais congêneres.

#### O ARTIGO 59

A Constituição do Estado, ao dispor que as Contas do Tribunal de Contas o que, na verdade, vale dizer as *contas do ordenador de despesa do Tribunal de Contas* — "integram as do Governador do Estado", assim o fez por ser medida legal sempre adotada no processo de apresentação das contas de gestão do Governador, uma vez que as mesmas dizem respeito à execução de todo o Orçamento do Estado, no qual figuram as Unidades Orçamentárias dos Três Poderes, inclusive a do Tribunal de Contas.

É óbvio que as contas do ordenador de despesa do Tribunal de Contas, tais como as dos demais ordenadores de despesa, não se confundem

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (36), 1980.

com as do Governador do Estado. Não há responsabilidade recíproca nestas contas. São independentes, autônomas. Integram-se, *somente* para efeito de apresentação à Assembléia Legislativa.

Cada ordenador, nos termos da lei, é responsável por suas contas. Dizer-se que o Tribunal de Contas, à vista do parágrafo 2.º do artigo 54 da Constituição Estadual, deverá dar parecer às suas próprias contas, é laborar-se, *data venia*, em erro, porquanto o Tribunal, tal como ocorre com relação a todos os demais ordenadores de despesa, julga as contas de seu ordenador de despesa. Dá parecer prévio, sem efeito de julgamento, apenas no processo das contas de gestão do Governador do Estado, nos termos do referido parágrafo 2.º do artigo 54 da Constituição do Estado.

Convém ressaltar mais uma vez que o Tribunal não julga as suas próprias contas, mas as do seu ordenador de despesa que, no caso é o seu Presidente; e, ou as contas daquele a quem ele delegou competência.

Desfaz-se, assim, a artilosa argumentação, completamente destruída à simples leitura dos textos constitucionais e do próprio artigo 80 do Decreto-Lei federal número 200, de 25 de fevereiro de 1967, *verbis*:

"Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador de despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regularmente suas contas pelo Tribunal de Contas."

O preceito é constitucional.

#### O ARTIGO 63 — PARTE GRIFADA

Toda a argumentação aplicada no artigo 59, exposta nas linhas anteriores, se aplica, ao artigo 63 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, salvo, evidentemente, quanto ao parecer do Tribunal de Contas do Estado, que, *in casu*, pode ser exigido.

O dispositivo é constitucional.

#### O ITEM XIV, DO ARTIGO 70 — PARTE GRIFADA

Parte dos argumentos alinhados na defesa do parágrafo 7.º do artigo 54, se aplica para sustentar a constitucionalidade do item XIV, do artigo 70.

Como já ficou evidenciado, o planejamento governamental, ou, nos termos da parte atacada, os planos de ação e os programas de trabalho do governo, é exigência da Reforma Administrativa, preconizada no Decreto-Lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967 e na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (36), 1980.

Com efeito, dispõe o Decreto-Lei n.º 200, *in verbis*:

“Art. 7.º — A ação governamental obedecerá a *planejamento* que vise a promover o desenvolvimento econômico-social do País e a Segurança Nacional, norteados-se segundo *planos e programas* elaborados, na forma do Título III e compreenderá a elaboração e atualização dos seguintes *instrumentos básicos*:

- a) *plano geral de governo*;
- b) *programas gerais, setoriais e regionais*, de duração plurianual;
- c) *orçamento-programa* anual;
- d) *programação financeira de desembolso*.” (os grifos são nossos).

Destacamos das transcrições já efetuadas, no trato do parágrafo 7.º, do artigo 54, o seguinte:

“Não se nega que para o desempenho das suas funções a Administração dispõe de faculdades, mas de faculdades que são regradas e não livres.

20 — Não se permite, portanto, ao administrador, nem na *fase inicial do planejamento*, ultrapassar os limites que a lei traça à sua atividade, sob pena de contribuir para a ilegitimidade dos próprios atos.” (os grifos são nossos)

O Estado do Rio de Janeiro, ao promulgar a sua Constituição, fê-lo dentro dos rígidos princípios da Constituição e leis da República Federativa do Brasil. Inovou, apenas, nos *espaços em branco*, na estrita competência de sua autonomia de auto-organização.

A reserva administrativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado não foi alcançada, nem o poderia. Somente a Constituição do Estado harmonizou-se com os preceitos federais, estipulando a cláusula questionada.

Mesmo porque o artigo 70 da Constituição estadual declara que a exposição dos planos de ação e programas de trabalho é da privativa competência do Governador do Estado. Tanto quanto são de sua estrita competência o respectivo planejamento e elaboração desses *planos de ação e programas de trabalho*.

A área de *reserva administrativa* continua intacta. O que a Assembléia Legislativa vai tomar conhecimento é a *situação do Estado*, os *planos de ação e os programas de trabalho*, que, presumivelmente, a Administração estudou e planejou.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (36), 1980.

A disposição inserta no item XIV, do artigo 70 — os planos de ação e os programas de trabalho — atacada na representação não merece crítica, é da mais alta relevância, adequa-se às prescrições legais da área federal e é constitucional.

#### A LETRA “E”, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 116

Investe a representação contra o preceito da letra e, do parágrafo único do artigo 116, da Constituição estadual, que preconiza a isenção do pagamento do imposto de transmissão “*inter vivos* na aquisição da casa própria aos assalariados, chefes de família numerosa.”

Alega que são aplicáveis ao ataque os argumentos criados no item 1 da representação. Acrescenta que o poder de isentar integra o de tributar e só pode ser exercido através de leis, as quais são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Seria, portanto, o Governador do Estado o juiz da oportunidade e conveniência do início do processo legislativo concernente.

Finalmente, inquire de antiisonômico o preceito questionado.

Tais argumentos são de fácil refutação, mercê da sua impropriedade e fragilidade.

Efetivamente, a simples leitura do texto esclarece que a isenção preconizada na letra e do parágrafo único do artigo 116 da Constituição estadual, atacada na representação, *depende de lei*. Sob este fundamento, o Colendo Supremo Tribunal Federal negou a medida liminar pedida na representação para todos os dispositivos atacados.

Somente a lei, de iniciativa do chefe do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, quando julgue necessário e oportuno, deflagará o processo de isenção, previsto no dispositivo atacado.

Leve-se em conta que o preceito será, ainda, objeto de regulamentação, através de lei, de iniciativa do Governador do Estado.

A Constituição não isenta. Afirma que o Estado *deve isentar*. Necessariamente, haverá lei complementar, regulando a maneira de se proceder a essa isenção. Esta lei somente será aprovada se obtiver o voto da maioria absoluta da Assembléia Legislativa (Const. Est., art. 40). De algumas fases do processo legislativo, o Governador do Estado participará, nos termos constitucionais.

A propósito da afirmativa de que a isenção ofende o parágrafo 1.º, do artigo 153 da Constituição da República, o argumento é irrelevante.

Diz o parágrafo 36 da Constituição da República *in verbis*:

“A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.”

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (36), 1980.

Ora, a Constituição da República, em alguns de seus dispositivos, evidencia a preocupação de proteger os cidadãos de menor capacidade financeira.

Lê-se, no parágrafo 32, do artigo 53:

“Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei.”

No artigo 165, depara-se-nos um elenco de itens que visam a melhoria da situação social, especialmente:

“I — salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as suas necessidades normais e as de sua família;”

São normas que visam dar proteção e condições mínimas às classes sociais de menor poder econômico.

Toda a assistência ou proteção que se dê aos chefes de família numerosa, assalariados, de baixa renda, está dentro dos direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios adotados na Constituição Federal, não sendo, portanto, excluídos da conotação de constitucionalidade (Art. 153, § 36).

A letra e, do parágrafo único do artigo 116 da Constituição estadual não ofende qualquer preceito da Constituição Federal. Ao revés, com ela se harmoniza, tanto nos textos, quanto na filosofia de amparo social.

#### O § 2.º, DO ARTIGO 118

Embora a representação considere válidos os argumentos alinhados no ataque à letra e, do parágrafo único do artigo 116, para questionar a constitucionalidade do parágrafo 2.º do artigo 118 da Constituição do Estado, há uma profunda diferença entre os dispositivos.

A letra e, do parágrafo único, do artigo 116 preconiza a isenção do imposto de transmissão *inter vivos*, nas condições que estabelece; o parágrafo 2.º, do artigo 118, em exame fala em *pagamento simbólico*.

Não há, na segunda hipótese, uma isenção real. Ao contrário, é exigido um pagamento, embora simbólico.

A lei, evidentemente, dirá qual será o valor deste pagamento; o que entenderá por pagamento simbólico.

A Constituição estadual busca, ainda, nesta oportunidade, amparar os desafortunados, ensejando às empresas que produzirem material ortopédico e prótese ocular (olhos artificiais, etc...) a fazê-lo mais barato,

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (36), 1980.

para que cheguem aos destinatários por preços mais acessíveis. Há, nisto, relevante sentido de amparo social, já não só aos economicamente necessitados, como, também, aos de saúde e anatomia prejudicadas.

Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecerá a conceituação necessária à aplicação do dispositivo questionado.

A disposição, aliás, resultou de Emenda apresentada pela Excelentíssima Líder da Arena, D. Sandra Cavalcanti.

Obviamente, também serão necessárias leis de âmbito municipal para disciplinar o pagamento simbólico dos tributos de competência municipal.

#### O ARTIGO 125

Atacando o artigo 125, a representação se reporta à argumentação que opôs ao inciso VI, do artigo 16 e à letra e, do parágrafo único do artigo 116, porque — “versa este artigo tema tributário, cabendo, pois, as mesmas considerações expendidas nos itens 1 e 14 desta arguição”.

Diz o artigo 125, *in verbis*:

“Será concedida isenção do imposto de transmissão *inter vivos* na compra de imóvel destinado a sede de associações educacionais, desportivas, assistenciais e sindicais.”

Não há, na Constituição da República Federativa do Brasil, qualquer disposição que vede ao Estado isentar as associações educacionais, desportivas, assistenciais e sindicais do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*, que venha a incidir sobre a aquisição de imóvel destinado às suas sedes.

Verifica-se, em alguns pontos da Constituição Federal, disposições destinadas a promover, incentivar ou proteger essas associações.

Com efeito, lê-se no parágrafo 28, do artigo 153, *in verbis*:

“É assegurada a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser dissolvida, senão em virtude de decisão judicial.”

E, no artigo 166, está escrito, *verbis*:

“É livre a associação *profissional ou sindical*; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o *exercício de funções delegadas de poder público* serão regulados em lei.

§ 1.º — Entre as funções delegadas a que se refere este artigo compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, as con-

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (36), 1980.

tribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas." (os grifos são nossos)

No § 2.º, do artigo 176, lê-se:

"Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive mediante bolsas de estudo." (os grifos não são do original)

Na letra q, do item XVII, do artigo 8.º, está escrito:

"Art. 8.º — Compete à União:

.....  
.....

XVII — legislar sobre

.....  
.....

q) diretrizes e bases da educação nacional; normas gerais sobre desporto."

Conclui-se, portanto, da preocupação dos constitucionalistas com a educação, o desporto, a assistência e a sindicalização.

As associações, também objeto especial da Constituição Federal (153, § 2.º), são as formas de prestação de amparo, proteção e assistência que as coletividades, inclusive classistas ou profissionais, prestam a seus membros.

Merecem, portanto, todo o desvelo dos Poderes Públicos e o mínimo será a facilitação dos meios e fins associativos.

Nenhuma associação é forte, ou, pelo menos, conceituada, se não dispuser de uma sede. Se possível, própria.

Será inconstitucional o Estado facilitar as associações, isentando-as do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*, incidente sobre o imóvel destinado à sua sede própria?

Evidentemente que não.

Mas a representação situa a inconstitucionalidade do dispositivo no processo legislativo de matéria financeira.

O Governador, segundo a representação — é o único juiz da necessidade e conveniência de dar início ao processo legislativo correspondente.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (36), 1980.

A disposição constitucional atacada, evidentemente, carece de lei regulamentadora.

Esta lei contará com a participação do Governador do Estado, nas várias etapas do seu processo legislativo.

Por outro lado, será sempre o Governo do Estado, na sua área de reserva e competência administrativa, o poder concedente e fiscalizador do benefício e fiscal da lei.

A lei, obviamente, conterà dispositivos que imponham condições para a concessão de isenção, bem como penas para a eventualidade de burlas.

Não se vislumbra, portanto, eivas de inconstitucionalidade no artigo 125 da Constituição Fluminense.

O dispositivo não cria nem aumenta a despesa pública.

Trata, exclusivamente, de beneficiar, em preceito constitucional, as associações educacionais, desportivas, assistenciais e sindicais.

O artigo 125, questionado na representação, é constitucional.

#### O ARTIGO 235 — PARTE GRIFADA

A parte do artigo 235, atacada na representação, iguala os vencimentos dos Conselheiros e dos Desembargadores dos extintos Tribunais de Contas e de Justiça dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

A matéria não é somente de legislação ordinária.

A Constituição Federal, no parágrafo 4.º do artigo 144, cuida de vencimentos dos juízes vitalícios, o que compreende, necessariamente, os desembargadores.

A fixação de vencimentos é que é matéria de legislação ordinária.

A parte do artigo 235, atacada, no entanto, não fixa vencimentos. Estes já estavam, ou serão fixados na legislação ordinária.

O que determina o preceito questionado é a isonomia ordenada no parágrafo 1.º do artigo 153 da Constituição da República.

Unificados os Tribunais, evidentemente que os vencimentos de seus membros devem ser iguais, sob pena de ser quebrado o princípio de igualdade, mandamento expresso da Constituição da República (art. 153, § 1.º).

Nada mais contrário ao princípio republicano, básico da Constituição Federal, do que a desigualdade, o privilégio, a disparidade de tratamento a indivíduos ou classes iguais.

Torna-se, conseqüentemente, inaceitável, por inconstitucional, a diversidade de vencimentos entre os cargos de Desembargador, bem como entre os de Conselheiro, nos Egrégios Tribunais de Justiça e de Contas do Estado do Rio de Janeiro, respectivamente.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (36), 1980.

A inconstitucionalidade, *in casu*, é o reverso do mandamento do artigo 235, questionado, que respeita os precisos mandamentos da Constituição Federal. (art. 144, § 5.º)

Em relação aos Desembargadores e Conselheiros em disponibilidade, a representação quer discriminar duplamente.

Primeiro, negando-lhes vencimentos iguais aos dos seus colegas em atividade, para a qual poderão reverter, desde que convocados pelo Governador.

Segundo, afirmando que os cargos, nos quais foram colocados em disponibilidade, não são iguais aos dos seus colegas em atividade.

Argumenta com o parágrafo único do artigo 11 da Lei Complementar n.º 20, de 1974, combinado com o parágrafo 2.º, do artigo 144, da Constituição da República.

E afirma que não passaram a ocupar os novos cargos do novo Estado. Foram, portanto, punidos.

No entanto, o parágrafo único, do artigo 11 da Lei Complementar número 20, de 1974, assegura a disponibilidade a que alude o artigo 144, parágrafo 2.º da Constituição Federal, aos membros dos Tribunais de Justiça que não fossem aproveitados no novo Tribunal.

E que diz o § 2.º, do artigo 144, da Constituição Federal? Diz que ao juiz será facultado obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

Ora, o cargo extinto é de Desembargador ou de Conselheiro, que continuam a existir no novo Estado, nos Tribunais de Justiça e de Contas fusionados. São cargos antigos, preexistentes, os quais, por questão de número de membros limitado, não foram aproveitados, naquele momento. Poderão sê-lo, eventualmente.

Os vencimentos, portanto, dos Desembargadores e Conselheiros em disponibilidade devem ser iguais aos dos seus colegas em atividade, por força do disposto no § 2.º do artigo 144, combinado com o item III, do artigo 113 e o § 1.º, do artigo 153, todos da Constituição Federal, mais o § 2.º, do artigo 11 da Lei Complementar número 20, de 1974.

A disposição questionada é constitucional.

### O ARTIGO 236

A representação investe contra o artigo 236 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, sob o argumento de que foi usurpada competência privativa do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, nos termos do § 5.º, do artigo 144, da Constituição Federal, combinado com a Lei n.º 5.621, de 04 de novembro de 1970 que regulamenta o citado preceito constitucional.

Afirma, ainda, que o artigo 236, questionado, teria revogado disposição do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, aprovado pela Resolução n.º 1, do Egrégio Tribunal de Justiça.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (36), 1980.

A própria representação no entanto esclarece: — "Assim, na parte que disciplina situações ordinárias, ou melhor, institucionais, prevê o "Código" a existência de carreira única, mas nas Disposições Transitórias (art. 266), nas quais é versada a problemática da fusão, determina consonância com a legislação baixada pelo Governador em 15.03.75 para o funcionalismo — que, para efeito de promoção, os magistrados se situam em seus quadros de origem". Vale dizer: o artigo 266 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, aprovado pela Resolução n.º 1, de 1975, do Egrégio Tribunal de Justiça, obedeceu à legislação baixada pelo Governador do Estado para o funcionalismo. Isto, embora a carreira única da magistratura estadual esteja prevista na parte institucional do Código.

O artigo 236 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, colocado entre as *Disposições Transitórias*, nunca teve em mira revogar ou alterar legislação alguma, mormente aquela privativa do Egrégio Tribunal de Justiça, como leis sóem ser as Resoluções dos Tribunais que cuidam da Organização Judiciária (C.F., art. 144, § 5.º). Mesmo porque era, como é, do consenso geral haver sido o Colendo Supremo Tribunal Federal instado a julgar da constitucionalidade do preceito inserido no artigo 266 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Rio de Janeiro. Seria, portanto mais do que leviana usurpação de competência, um verdadeiro contra-senso intentar-se revogar legislação colocada *sub iudice*.

A verdadeira meta do artigo 236 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro foi o princípio de isonomia contido no § 1.º, do artigo 153 da Constituição da República.

Reclamavam os juizes do antigo Estado do Rio de Janeiro contra a discriminação injusta em que estavam colocados, vítimas de tratamento remuneratório desigual, relegando-os à humilhante situação de membros inferiores de uma mesma Magistratura.

A Lei Complementar n.º 20, de 1974, não pode servir de arrimo à discriminação contra os dignos juizes do antigo Estado do Rio de Janeiro.

Os princípios do artigo 18 e seus parágrafos, da referida Lei Complementar n.º 20, de 1974, se referem a — novo Plano de Classificação de Cargos —, não podendo ser aplicados à Magistratura já estruturada e classificada em entrâncias. O quadro único de juizes, com uma só carreira, é organicamente essencial na magistratura, a fim de possibilitar iguais vencimentos e promoções em cada entrância (C.F. art. 144, II).

O parágrafo único do artigo 11 da Lei Complementar n.º 20, de 1974 dá poderes ao Governador do Estado para estabelecer o número de desembargadores que deveriam compor o novo Tribunal de Justiça, bem como os critérios de aproveitamento. Nada mais do que isto. E, até em relação aos membros do Tribunal, uma vez escolhidos, nenhuma outra restrição lhes poderia ser imposta, muito menos remuneração diferente.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (36), 1980.

Como, então, poderia o Governador do Estado discriminar em relação aos juizes, atribuindo-lhes situações diversas, em função da origem, quando passavam a integrar a mesma, e única magistratura?

A prevalecer tão esdrúxulo entendimento, o novo Estado do Rio de Janeiro passaria a contar com duas magistraturas distintas, uma delas segregada à condição de inferioridade e humilhada.

A Constituição Federal, no entanto, no artigo 144, estabelece os parâmetros para a organização da Justiça nos Estados. Qualquer disposição que não se enquadre na Seção VIII, do Capítulo VIII da Constituição da República, ou com seus preceitos conflite, é inconstitucional, não podendo prevalecer.

Ora, a remuneração é, basicamente, o parâmetro das igualdades dos assalariados.

Se um juiz recebe salário inferior ao de um colega de igual entrância do mesmo corpo de magistrados, ou seja, da Magistratura do mesmo Estado, está ele sendo tratado desigualmente, o que ofende os princípios da Constituição da República, inscritos nos artigos, parágrafos e itens citados, não sendo lícito prevalecerem.

Foi este critério, essencialmente constitucional, que aconselhou a aprovação do artigo 236 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Mesmo porque o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 20, de 1974, dispõe, *in fine*:

“... respeitadas as garantias asseguradas aos juizes pela Constituição Federal (art. 113).”

O artigo 236, aliás, foi proposto em Emenda do nobre Deputado Gilberto Rodriguez, Relator-Geral da Comissão Constitucional da Assembléia Constituinte do Estado do Rio de Janeiro.

Estamos convencidos de que a disposição é constitucional.

### CONCLUSÃO

Estamos certos, Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator, que a Assembléia Constituinte do Estado do Rio de Janeiro fez o melhor em matéria constitucional, ao aprovar a Constituição do novo Estado.

Resultante da fusão de Estados preexistentes, com legislações e peculiaridades próprias que deviam ser atentadas, o Estado do Rio de Janeiro nasceu sob o influxo do desejo do Governo da União e das aspirações antigas de suas respectivas populações.

A Assembléia Constituinte foram eleitos os representantes dessas duas unidades federativas extintas, ainda sob a égide de suas próprias Constituições, Leis, Administrações, tradições e costumes.

Não era a Assembléia Constituinte composta, tão-somente de juristas. Em sua composição havia representantes de diversas classes, categorias e profissões. Cada um dos senhores deputados desejava contribuir para dotar o novo Estado da Constituição mais adequada às suas peculiaridades.

Neste afã, desempenharam-se com brilhantismo.

Não se consideraram, porém, oniscientes.

Juristas de renome foram consultados. Basicamente, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro nasceu dos trabalhos apresentados pelos Ministro Carlos Medeiros Silva e ex-Desembargador Dr. Ivair Nogueira Itagiba. Um outro apresentado pelo Instituto dos Advogados do Brasil, foi consultado.

Ouvidos foram, inúmeras vezes, o Excelentíssimo Governador do Estado e seus Assessores, notadamente o Digníssimo Procurador-Geral do Estado, Dr. Roberto Paraíso, o qual enviou às lideranças da Assembléia Constituinte e ao Relator-Geral da Comissão Constitucional estudos de sua autoria e de sua equipe, dos quais temos muitos em nosso poder, alguns com sua rubrica autenticadora.

Na área federal ouvimos o Excelentíssimo Presidente da República, trazendo suas ponderações ao conhecimento dos Senhores Deputados.

Travamos, por vezes diversas, diálogos com o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, Dr. Armando Falcão, em torno do andamento dos trabalhos constituintes.

O Excelentíssimo Senhor Deputado Célio Borja, Digníssimo Presidente da Câmara Federal, um dos propulsores da fusão, honrou-nos com sua visita e luzes jurídicas.

O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, no impedimento do Presidente, examinou, em companhia de outros cultos magistrados do Estado, os dispositivos constitucionais referentes à Justiça do Estado, fazendo suas ponderações.

Ouvidos foram representantes do Ministério Público e de outras classes profissionais, sempre com atenção.

É público e notório o estardalhaço da imprensa, cobrando a Constituição do novo Estado, que considerava lerdamente elaborada.

Não houve, portanto, açodamento na tarefa constitucionalista da Assembléia Constituinte do Estado do Rio de Janeiro.

É a Constituição Estadual, resultante de árduo e consciencioso trabalho, dimensionado nos traçados da Constituição da República, inscritos no seu artigo 13, a vontade do povo.

Nos poderes constituintes federais e estaduais não há senão graus de poder — primeiro e segundo graus.



Há peculiaridades na área federal, como as existem no âmbito dos Estados. É necessário ajustar-se o direito constitucional legislado a essas peculiaridades regionais.

As dificuldades e peculiaridades avultam quando se referem a duas unidades federativas extintas, a fim de constituírem um novo Estado.

Na coexistência das ordens constitucionais superpostas — a federal e a estadual — há de atentar-se para essas peculiaridades.

Tudo o que não é da União ou dos Municípios é do Estado.

O princípio de que os Estados reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, somente é limitado pela própria Constituição Federal (art. 13).

Ao Estado são conferidos todos os poderes que, implícita ou explicitamente não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, (art. 13 § 1.º).

São os *poderes residuais*, onde o Estado pode criar a sua discricção.

Comentando a Constituição de 1967, com a Emenda n.º 1, de 1969, assim se expressa Mestre Pontes de Miranda:

“6) A que entidades ficam os “restos” dos Poderes? — Existem três sistemas políticos de repartição dos poderes e direitos não enumerados: a) o de atribuí-los à coletividade maior, à União; b) o de atribuí-los aos Estados-Membros; c) o de respeitá-los de ambos, por prevenção de legislatura, ou por possível acumulação. No art. 13, § 1.º, acolheu-se o de caberem aos Estados-Membros; ...” (in *Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n.º 1, de 1969*, 2.ª ed., Tomo II, pág. 295).

Foi o caminho seguido pelo Poder Constituinte do Estado do Rio de Janeiro, preenchendo os *espaços em branco*, atendendo às peculiaridades regionais da nova Unidade Federativa do Brasil.

Nesta tarefa era impossível contar com a colaboração direta do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, suscitante da representação aqui informada, seja deflagrando o processo constitucional, seja vetando o que considerasse impróprio ou inadequado.

Indiretamente, porém, muito proveitosos foram os préstimos governamentais, seja pessoalmente ou através de seus Assessores.

Impossível era, porém, adotar-se uma Constituição inteiramente concorde com os pontos de vista do Chefe do Poder Executivo. Outras vontades intervieram, notadamente as dos representantes da soberania popular — os Deputados Constituintes.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (36), 1980.

A propósito, convém recordar o Editorial de *O Globo*, sob o título: “parâmetros Constitucionais”, que transcrevemos, *in verbis*:

“Os Assessores do Governador Faria Lima certamente levaram em conta, ao aconselharem a representação ao Supremo, que a alegação de inconstitucionalidade não pode ser meramente interpretativa. A inconstitucionalidade precisa revestir-se de absoluta evidência e clareza, colocando-se “fora de qualquer dúvida razoável”, como dizem os norte-americanos, de cuja jurisprudência esse instituto se irradiou para o mundo.

A inconstitucionalidade consiste no “conflito irremediável” entre a lei maior e a menor, impondo-se então a superioridade hierárquica. Em princípio toda lei é constitucional. Se não conflita manifestamente com o texto da Constituição, *mas se limita a interpretar a norma de uma maneira que ao legislador parece a mais coerente*, deixa de haver motivo absoluto de impugnação.” (xerox anexo, doc. n.º 5)

Estamos certos de haveremos demonstrado, à sociedade, a inteira improcedência da representação e de seus injurídicos fundamentos no decorrer dessas informações, para as quais rogamos os doutíssimos suplementos de Vossa Excelência, Senhor Ministro-Relator.

Confiamos em que serão rejeitadas as arguições de inconstitucionalidade suscitadas na Representação número 937, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, conformando-se a veneranda decisão do Pretório Excelso com o parecer do Chefe do Ministério Público da União e com o Relatório e o Voto do Excelentíssimo Ministro-Relator.

Junto, ainda, às presentes informações, o Parecer elaborado pelo Doutor Ivair Nogueira Itagiba, sobre os dispositivos questionados nesta Representação número 937.

Aproveito a oportunidade para expressar a Vossa Excelência o meu apreço e consideração.

Deputado JOSÉ PINTO  
Presidente

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (36), 1980.